



Lucadema Trade Importação e Exportação EIRELI - EPP
Rua General Osório, 1385 - Vila Boa Esperança.
São José do Rio Preto, São Paulo CEP: 15.030-200
CNPJ:09.391.102/0001-50 Insc. Est.: 647.354.700.117
Fone/Fax: +55 17 3512-4788

www.lucadema.com.br

São José do Rio Preto/SP, 01 de Dezembro de 2014.

À
Universidade Estadual do Norte do Paraná
Jacarezinho / PR
Ilmo. Sr. João Lucas Thabet Venturine
Ref.: Pregão Presencial nº. 31/2014
Processo nº. 10001-301/2014

LUCADEMA TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP, CNPJ 09.391.102/0001-50, com sede à Rua General Osório, 1385, Vila Boa Esperança, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.030-200, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de vossa senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que desclassificou nossa empresa no lote 01, do processo licitatório em epígrafe, conforme Ata de Reunião de Abertura e Julgamento das Propostas, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir aduzidas:

Ocorre que, conforme consta da ata supracitada, no momento do julgamento das propostas a comissão de licitação entendeu por bem desclassificar nossa empresa no item 08, alegando suposta incompatibilidade entre as especificações solicitadas e as que apresentamos para aquele equipamento, baseando-se em dados cadastrados no site da Empresa, fato que, ao nosso ver, não faz sentido, tendo em vista que a descrição em nossa proposta e o catálogo descritivo apresentado, seguem à risca todas as especificações técnicas exigidas para os equipamentos de cada item.

Ora, para que não parem dúvidas sobre o ocorrido, cumpre-nos desde já esclarecer o que de fato ocorreu: no momento do julgamento das propostas, ao invés de basear a decisão técnica dos equipamentos no catálogo descritivo formalmente apresentado na proposta, a comissão decidiu consultar o site de nossa empresa (www.lucadema.com.br), e fundamentar sua decisão nas descrições de outros produtos ali constantes, meramente ilustrativos, cujas descrições são apenas aproximadas com o que se exige na presente licitações, tanto que não foram aqueles os apresentados em nossa proposta.

Preliminarmente, poderíamos discutir a desclassificação por uma exigência que não consta em edital.

Analisando detalhadamente o edital, tanto no item 2.8 – “Da forma de apresentação das propostas e da documentação”, quanto no item 2.9 – “Da sessão pública de julgamento das propostas dos lances e dos documentos de habilitação”, em nenhum momento cita a consulta no site do licitante ou do fabricante.

Tampouco o item 2.10 – “Do critério de julgamento” consta a necessidade ou a possibilidade de consulta das especificações técnicas em site.



Lucadema Trade Importação e Exportação EIRELI - EPP
Rua General Osório, 1385 - Vila Boa Esperança.
São José do Rio Preto, São Paulo CEP: 15.030-200
CNPJ:09.391.102/0001-50 Insc. Est.: 647.354.700.117
Fone/Fax: +55 17 3512-4788

www.lucadema.com.br

Por sermos os fabricantes dos equipamentos ofertados, viabilizamos de forma consciente a fabricação dos produtos que vendemos, de acordo com as descrições que desejamos, portanto, quando participamos de um processo licitatório para a venda de equipamentos, temos sempre a certeza de que os produtos que oferecemos atenderão detalhadamente a cada especificação exigida pelo comprador, uma vez que serão fabricados exatamente de acordo com as características solicitadas.

Assim, no presente caso procedemos da seguinte maneira:

Analizamos detalhadamente o edital de abertura da licitação em tela e, certos de que a fabricação dos itens ali exigidos seria possível, seguindo à risca cada uma das especificações técnicas, decidimos participar.

Com isso, apresentamos uma proposta com um catálogo descritivo específico, baseado exclusivamente nos produtos exigidos no certame, tudo perfeitamente de acordo com o instrumento convocatório e, como apresentamos o segundo melhor preço, nossa Empresa foi desclassificada sem oportunidade de prosseguirmos para a etapa de lances verbais.

Deste modo, apresentando uma proposta e catálogo que traz especificações técnicas dos produtos exatamente iguais às exigidas, não há que se falar em desclassificação por divergência entre a especificação exigida e a apresentada.

É necessário salientar que a consulta a outro catálogo, diverso daquele apresentado em nossa proposta formal, frustra a legalidade do processo licitatório.

A confirmar tal assertiva, verifique-se que o edital da presente licitação é bem claro quanto à apresentação da proposta, no item 2.8.1.2, que devem ser elaboradas observando-se as especificações técnicas mínimas estabelecidas no Edital, e que nossa proposta esta de pleno acordo.

Outrossim, não há como sanar uma dúvida sobre qualquer item apresentado no catálogo ou em nossa proposta baseando-se em nosso site, que além de ser meramente ilustrativo, traz um outro rol de equipamentos que, embora possam assemelhar-se aos que foram licitados, não são os mesmo, valendo nesse ponto ressaltar que qualquer dúvida sobre o catalogo que apresentamos poderia facilmente ser sanada com uma simples consulta a nossa Empresa, por telefone, como procede uma grande maioria dos Órgãos Públicos atualmente.

De fato, nossa proposta está idêntica ao que exigiu no edital, bem como nosso catálogo, que foi desenvolvido exclusivamente para os produtos solicitados nesse certame, não havendo pois motivo algum para a desclassificação.

Enfatizamos que no site está claro, como destacado no documento da citada Ata, que os equipamentos podem ser fabricados de acordo com a solicitação do cliente.

Ademais, nos causa muita espécie o fato de que, após nova tentativa de desclassificação de nossa empresa, a concorrente TECNAL, que tem preço muito superiores aos nossos, tenha assumido o papel provisório de vencedora.

Não queremos aqui levantar suspeitas de favorecimento, nem nada do tipo, contudo, não há como não ficar surpreso com os fatos ocorridos neste certame .

Ora, é cediço que as propostas são julgadas de acordo com o que se exige no edital, de modo que estando em conformidade, sua aceitação é ato vinculado do agente administrativo, não cabendo a ele ou a qualquer participante da Comissão de Licitação, qualquer julgamento diverso do previsto.

Neste sentido, nos amparamos tanto no inciso X, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, como nos incisos IV e V do artigo, 43, 1º, 2º e "caput", do artigo 44 e no artigo 45, da Lei 8.666/93, que garantem a aceitação da proposta cujos itens estejam de acordo com os especificados pelo edital e que é nele (e somente nele) que o julgamento deve ser basear.

No mais, vale dizer que, mesmo quando não há qualquer tipo de favorecimento a uma ou outra empresa específica, o simples fato do agente público não observar as formalidades do processo licitatório, frustra sua legalidade e gera ato de improbidade administrativa.

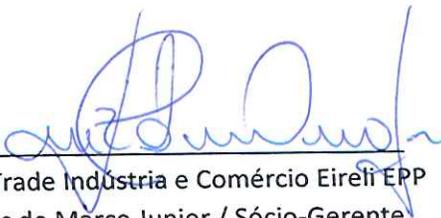
Ainda, vale nova ressalva quanto ao ato de aceitação da proposta que cumpre os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório (caso em que nos enquadrámos), este ato é vinculado, não cabendo ao agente que faz o julgamento criar novos critérios de avaliação ou proceder de forma diversa daquela prevista no edital.

Nossa proposta traz um catálogo específico para o certame com as especificações exatas solicitadas para cada um dos itens, através dela nos comprometemos a entregar estes produtos perfeitamente como descritos, é nesse catálogo que deve basear-se o julgador, a proposta é que deve ser analisada, usar critério diverso desse é contrariar não só o edital mais a própria lei de licitações, é quebrar a formalidade do processo licitatório e frustrar a legalidade de todo o certame.

Por fim, baseando-nos na Lei 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, mais especificamente no artigo 10, inciso VIII, entendemos que a não observância das formalidades legais na aceitação de nossa proposta, geraria ato de improbidade administrativa, não só porque contrariaria o princípio da legalidade, mas também porque classificaria apenas uma Empresa, a Tecnal, fato que eliminaria a fase de lances verbais e os equipamentos seriam arrematados com preços de venda muito maiores, gerando o prejuízo financeiro ao erário.

Destarte, requer-se o provimento do presente recurso, com a reconsideração da decisão de desclassificação de nossa empresa, uma vez que em todos os itens do lote 01, nossa proposta traz especificações técnicas em plena conformidade às exigidas, salientando que honraremos a proposta e o catálogo descritivo nela constante e que estes são diferentes dos produtos apresentados em nosso site, que por sua vez apenas ilustram alguns dos vários que comercializamos.

Atenciosamente



Lucadema Trade Indústria e Comércio Eireli EPP
Luiz Carlos de Marco Junior / Sócio-Gerente